**TC 018.128/2010-6**
**Apenso: TC 031.177/2008-2 (REPR)**
**Tipo**: Tomada de Contas Especial
**Unidade Jurisdicionada**: Prefeitura Municipal de Tufilândia
**Responsável:** Alvino Rodrigues Leitão (CPF 209.821.603-30), Edinalva de Nasaré da Luz (CPF 710.239.333-49), Ana Maria Dias (CPF 955.275.753-34), Ilton Carlos Rodrigues Carvalho (CPF 375.420.603-68), Aristônio Cavalcante da Luz (CPF 868.480.893-20), Casa da Carne Búfalo Bill Ltda. (CNPJ 04.157.356/0001-94), D. P. Mendes – O Domingão (CNPJ 01.611.388/0001-20), T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações – Livraria e Papelaria Santa Teresinha (CNPJ 04.839.979/0001-47), Teresinha Chaves de Sousa – Livraria Chaves (CNPJ 10.426.609/0001-80) e M. V. Pereira da Silva - Distribuidora Janifarma (CNPJ 04.220.187/0001-90).
**Procurador:** Antonio Carlos de Oliveira Filho (OAB/MA 8007) (procurações à peça 5, p. 1-4)
**Interessado e sustentação oral**: não há
**Proposta**: mérito

## INTRODUÇÃO

**1.** Trata-se de tomada de contas especial instaurada por este Tribunal por força do item 9.3.1 do Acórdão 3918/2008-TCU-2ª Câmara (peça 1, p. 1-13), originada do desentranhamento do Anexo 1 do TC 004.021/2004-1 (representação), em razão de irregularidades na aplicação dos Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, Fundef, Pnae e EJA pela prefeitura de Tufilândia (MA) na gestão 2002/2004.

## HISTÓRICO

2. Deliberados em conformidade com o item 9.3 do acórdão acima citado, as audiências e as citações dos responsáveis foram realizadas nos presentes autos.

3. Na tabela abaixo, elaborada nas instruções anteriores (peças 58 e 67) e complementada na presente instrução, verifica-se o demonstrativo de audiências, citações e comunicações realizadas:

| Documento de Comunicação | Tipo | Responsável | Recebido/ Publicado em | Resposta em |
|---|---|---|---|---|
| Ofício 90/2009 (peça 2, p. 25-30) | Citação | Alvino Rodrigues Leitão | 1/4/2009 (peça 4, p. 10) | (não apresentou) |
| Ofício 94/2009 (peça 2, p. 41-43) | Audiência | | 20/4/2009 (peça 4, p. 16) | (não apresentou) |
| Edital 115 (peças 49 e 55) | Citação | Edinalva de | 18/4/2002 (peças 49 e 55) | (não apresentou) |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52560267.

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Edital 312 (peças 45 e 52) | Audiência | Nasaré da Luz | 17/4/2012 (peças 45 e 52) | (não apresentou) |
| Ofício 716/2009 (peça 4, p. 8-9) | Audiência | Ilton Carlos Rodrigues Carvalho | 23/4/2009 (peça 4, p. 19) | (não apresentou) |
| Ofício 96/2009 (peça 2, p. 46-47) | Audiência | Ana Maria Dias | 1/4/2009 (peça 4, p. 18) | (não apresentou) |
| Ofício 92/2009 (peça 2, p. 37-38) | Citação | Casa da Carne Búfalo Bill Ltda. | 6/4/2009 (peça 4, p. 11) | 23/4/2009 (peça 4, p. 24-30) |
| Ofício 93/2009 (peça 2, p. 39-40) | Citação | D. P. Mendes | 1/4/2009 (peça 4, p. 13) | (não apresentou) |
| Ofício 160/2009 (peça 3, p. 3) | Audiência | T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações | ---------- | 23/4/2009 (peça 4, p. 20-21) |
| Ofício 161/2009 (peça 3, p. 4) | Audiência | Teresinha Chaves de Sousa | ---------- | 23/4/2009 (peça 4, p. 22-23) |
| Ofício 2626/2012 (peça 70) | Audiência | Aristônio Cavalcanti Da Luz | 16/10/2012 (peça 75) | (não apresentou) |
| Ofício 2658/2013 (peça 69) | Comunicação | Haroldo Guimarães Soares Filho (OAB/MA 5078) | 15/10/2012 (peça 71) | (não apresentou) |

4. Os ofícios 2626/2012 e 2658/2012-TCU/Secex-MA, incluídos na tabela acima, foram objeto da proposta de encaminhamento da última instrução (peça 67). O primeiro objetivou a realização de nova audiência do Sr. Aristônio Cavalcanti da Luz, responsável no presente processo, que ampliou o rol de irregularidades a ele atribuídas. O segundo visou comunicar ao representante da empresa M. V. Pereira da Silva, Sr. Haroldo Guimarães Soares Filho, da ausência de procuração nos autos que o legitima a atuar em defesa da referida empresa.

5. Os ofícios foram corretamente recebidos nos endereços indicados, conforme os avisos de recebimentos (AR) encaminhados a esta Secex/MA e juntados aos autos (peça 71 e 75).

6. O novo ofício de audiência, devidamente composto com todas as irregularidades a ele imputadas, foi recebido e o AR devolvido a esta Secex/MA, sem que o Sr. Aristônio Cavalcanti da Luz responsável apresentasse defesa a este Tribunal, podendo este responsável ser considerado revel.

7. Com relação à comunicação contida nos termos do ofício 2658/2012-TCU/SECEX-MA (peça 69) para que o representante apresentasse procuração que o habilita representar a empresa M. V. Pereira da Silva, esta não foi atendida.

8. Também há de se notar, conforme bem apontado na última instrução (peça 67, p.3), que foram devidamente feitas as citações e audiências dos Srs. Alvino Rodrigues Leitão, Edinalva de Nasaré da Luz, Ilton Carlos Rodrigues Carvalho e Ana Maria Dias, e da empresa D. P. Mendes, que não apresentaram defesa a este Tribunal, podendo ser considerados revéis.

9. Verifica-se que já existe nos autos manifestações das empresas Casa da Carne Búfalo e T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações Bill Ltda e da Sra. Terezinha Chaves de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52560267.

Sousa que serão analisadas nesta instrução, haja vista o atendimento às citações e às audiências propostas ao longo do processo, conforme quadro acima.

10. Com a intervenção do Ministério Público Junto ao TCU nos autos (peça 81) e a consequente determinação do Ministro Relator (peça 82), o quadro de comunicações processuais foi alterado. Abaixo, o resumo da movimentação processual a partir das determinações supra mencionadas:

| Documento de Comunicação | Tipo | Responsável | Recebido/ Publicado em | Resposta em |
|---|---|---|---|---|
| Edital 102/2013 (peça 85) | Citação | Edinalva de Nasare da Luz | 27/11/2013(peça 100) | Não houve |
| Edital 103/2013 (peça 86) | Audiência | | 27/11/2013(peça 100) | Não houve |
| Ofício 3140/2013 (peça 87) | Citação | D. P. Mendes | 03/12/2013 (peça 89) | Não ouve |
| Oficio 3139/2013 (peça 88) | Citação | Casa da carne Búfalo Bill Ltda | Não houve | Não houve |
| Oficio 1451/2014 (peça 93) | | | | |
| Ofício 2853/2014 (peça 95) | | | | |
| Edital 146/2014 | | | 19.12.2014 (Peça 99) | Não houve |

11. Cumpridas todas as determinações do Ministro Relator, no tocante ao complemento das comunicações processuais no bojo deste processo e da correção de erro material no referente à correta identificação de responsável Ilton Carlos Rodrigues Carvalho, entre outras medidas sugeridas pelo MPTCU, passa-se ao exame técnico desta instrução.

**EXAME TÉCNICO**

**Das Revelias**

12. Regularmente citados e ouvidos em audiências, os responsáveis Sr. Alvino Rodrigues Leitão, Sra. Edinalva de Nasaré da Luz não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Da mesma forma, os responsáveis Sr. Ilton Carlos Rodrigues Carvalho, Sra. Ana Maria Dias e Sr. Aristônio Cavalcanti da Luz, somente ouvidos em audiência, não se pronunciaram em suas defesas, operando, portanto, os efeitos da revelia.

14. Por fim, a empresa D.P. Mendes, regularmente citada, permaneceu silente à citação a ela dirigida e deve ser considerada revel nos presentes autos.

15. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

16. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52560267.

avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

17. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

18. Configuradas suas revelias frente às citações e audiências deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

19. Portanto, deve ser imputado aos responsáveis Sr. Alvino Rodrigues Leitão, Sra. Edinalva de Nasaré da Luz, os débitos descritos na proposta de encaminhamento, pelas irregularidades lá descriminadas. Da mesma forma, deve ser aplicada multa aos responsáveis Ilton Carlos Rodrigues Carvalho, Ana Maria Dias e Aristônio Cavalcanti da Luz, pelas irregularidades nos proessos de licitação.

20. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009- TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

**Das defesas**

**Casa da carne Búfalo Bill Ltda**

21. Por determinação do Ministro Relator, baseada em parecer do MPTCU, procedeu-se nova citação à empresa Casa da carne Búfalo Bill Ltda, a qual, como mostra o quadro acima, permaneceu silente. Operar-se-ia, portanto, os efeitos da revelia, uma vez que entendeu-se que a primeira citação não foi válida.

22. Todavia a empresa Casa da Carne Búfalo Bill Ltda, na pessoa do seu representante legal Sr. José Alves da Silva Junior, apresentou sua defesa junto a este Tribunal em 23/4/2009 (peça 4, p.24-30) contestando a irregularidade de aquisição de material incompatível com a atividade econômica da empresa fornecedora, ocorrida na aplicação dos Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS e do EJA no exercício de 2004, junto ao Município de Tufilândia/MA. Em face do princípio de Verdade Material, deve-se analisar a defesa do responsável

23. Em sua defesa, como alegação genérica acerca da irregularidade de aquisição de material incompatível com a atividade econômica da empresa fornecedora (não contesta valores ou datas), o responsável afirma que a atividade econômica da sociedade empresária foi ampliada no ano de 2001, incluindo-se, além do comércio varejista de carnes-açougues, o comércio varejista de produtos alimentícios em geral, comércio varejista de material de limpeza em geral e comércio varejista de material para escritório. Para tanto junta nos autos alteração contratual da empresa em apreço (peça 4, p.26-28), supostamente registrada na Junta Comercial do Maranhão (Jucema).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52560267.

24. Alega, ainda, que não teve conhecimento da participação da empresa que representa nas licitações que envolveram o município de Tufilândia/MA. Esclarece que o seu irmão, o Sr. Francineto Gomes da Silva, com procuração que lhe dava poderes para agir em nome da empresa, é que teria efetuado o cadastro para participação das licitações em análise.

25. Contudo, o relatório que serviu de base para o acórdão 3918/2008 – 2ª Câmara, o qual determinou as citações e audiências neste processo (peça 1, 20-54 e peça 2), menciona claramente a participação da empresa em análise nas licitações promovidas pelo município de Tufilândia/MA. Ademais, à peça 7, p.16-32, encontra-se notas fiscais da empresa defendente endereçadas ao município em comento.

26. Com relação à alteração da atividade econômica da empresa Casa da carne Búfalo Bill Ltda, entende-se que, se realmente tiver sido registrado na Jucema, não o foi nos cadastros da Receita Federal do Brasil (peça 77), onde se percebe inalterado o registro no campo específico, indicando a atividade de comércio varejista de carnes – açougues, com data da situação de 3/11/2005. Ou seja, a alteração não se processou no âmbito dos registros federais e, portanto, não deve ser, nesse sentido, acatada a defesa nos presentes autos.

27. Com relação à justificativa do Sr. José Alves da Silva Junior, representante da empresa ora analisada, na tentativa de elidir sua responsabilidade nos presentes autos, alegando que desconhecia os procedimentos licitatórios que a referida empresa participara junto à Prefeitura Municipal de Tufilândia/MA e que fora seu irmão que teria participado de tais licitações, não procede tal argumento, à medida que segundo o próprio representante legal da empresa o Sr. Francineto Gomes da Silva, seu irmão, tinha procuração para agir em nome da empresa.

28. Segundo o art. 653 do Código Civil Brasileiro, opera-se o mandato quando alguém recebe de outra pessoa poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. Sendo procuração o instrumento do mandato, têm-se que o Sr. Francineto Gomes da Silva agiu em nome da empresa Casa da Carne Búfalo Bill Ltda, e que, portanto, deve ser mantida a responsabilidade do seu representante legal, o Sr. José Alves da Silva Junior.

**T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações**

29. A empresa T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações apresentou suas razões de justificativas por intermédio de seu procurador, devidamente identificado nos autos (peça 4, p.20-21). Fora ouvida em audiência tendo em vista a irregularidade de simulação de procedimentos licitatórios (Convites nºs 11, 17, 18, 20,21 e 23/2002).

30. Limitou-se em sua defesa a afirmar que não cometera nenhuma irregularidade, pois simplesmente não participara de nenhum procedimento licitatório envolvendo a Prefeitura Municipal de Tufilândia/MA.

31. Contudo, o relatório que serviu de base para o acórdão 3918/2008 – 2ª Câmara, o qual determinou as citações e audiências neste processo (peça 1, 20-54 e peça 2), menciona claramente a participação da empresa em análise nas licitações promovidas pelo município de Tufilândia/MA. Ademais, à peça 27, p.3 e p.19-20, encontra-se notas fiscais da empresa defendente endereçadas ao município em comento.

32. Para tanto, não apresentou nenhum documento que refutasse as evidências encontradas nos presentes autos, nem trouxe nada de novo ao processo, devendo, portanto, ser mantida a sua responsabilidade associada à irregularidade aponta nos autos.

**Teresinha Chaves de Sousa**

33. A empresa Teresinha Chaves de Sousa apresentou suas razões de justificativas por intermédio de seu procurador, devidamente identificado nos autos (peça 4, p.22-23). Fora ouvida

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52560267.

em audiência tendo em vista a irregularidade de simulação de procedimentos licitatórios (convites nºs 11, 17, 18, 20,21 e 23/2002).

34. Limitou-se em sua defesa a afirmar que não cometera nenhuma irregularidade, pois simplesmente não participara de nenhum procedimento licitatório envolvendo a Prefeitura Municipal de Tufilândia/MA.

35. Contudo, o relatório que serviu de base para o acórdão 3918/2008 – 2ª Câmara, o qual determinou as citações e audiências neste processo (peça 1, 20-54 e peça 2), menciona claramente a participação da empresa em análise nas licitações promovidas pelo município de Tufilândia/MA. Ademais, à peça 26, p.43-50, encontra-se notas fiscais da empresa defendente endereçadas ao município em comento.

36. Para tanto, não apresentou nenhum documento que refutasse as evidências encontradas nos presentes autos, nem trouxe nada de novo ao processo, devendo, portanto, ser mantida a sua responsabilidade associada à irregularidade apontada nos autos.

**M. V. Pereira da Silva (Janifarma Distribuidora)**

37. Antes de analisar as razões de justificativas do responsável, esclarece-se que notificado o procurador do responsável para apresentar a procuração que o legitimasse no exercício da representatividade, este não o fez, apesar de a notificação ter sido devidamente entregue no endereço do Sr. Haroldo Guimarães Soares Filho (OAB/MA 5078), conforme peça 71, podendo considerar-se a citada empresa como revel, nos termos do art. 202 § 8º do Regimento Interno deste Tribunal.

38. No entanto, valendo-se dos princípios da verdade material e do formalismo moderado, julga-se por bem analisar a defesa do responsável e dar seguimento ao processo.

39. A empresa M. V. Pereira da Silva apresentou suas razões de justificativas por intermédio de seu procurador, devidamente identificado nos autos (peça 66). Fora ouvida em audiência tendo em vista a irregularidade de simulação de procedimentos licitatórios (convites nºs 2, 6, 8 e 29/2002).

40. As verificações da equipe de Inspeção designada por este Tribunal para apurar as irregularidades na Prefeitura de Tufilândia/MA concluíram que os procedimentos licitatórios envolvendo a empresa M. V. Pereira da Silva (Janifarma Distribuidora) como vencedora do certame foram fictícios, apenas montados para simular o cumprimento do dever constitucional e legal de licitar, disciplinado nos arts. 37 *caput,* e inciso XXI da CF/88 e 2º e 3º da Lei 8666/93.

41. Entre os indícios apurados pela equipe de inspeção para caracterizar a irregularidade apontada acima, foram detectadas:

41.1. não identificação no recibo do convite do responsável pelo recebimento da firma convidada;

41.2. não identificação do representante das empresas presentes na sessão de habilitação e julgamento das propostas;

41.3. não apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, em desacordo com as condições exigidas para habilitação nos convites.

41.4. convites nºs 2, 8 e 29/2002 dirigidos às mesmas empresas e com o mesmo objeto, contrariando o § 7º do art. 22 da Lei 8.666/93, que determina que a cada novo convite realizado para o mesmo objeto é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52560267.

42. Há confirmação (Anexo I, Volume I do TC 004.021/2004-1), peça 6, de que a empresa analisada participou do certame licitatório fictício, contrariando ao que categoricamente afirma em sua defesa.

43. Ainda, o relatório que serviu de base para o acórdão 3918/2008 – 2ª Câmara, o qual determinou as citações e audiências neste processo (peça 1, 20-54 e peça 2), menciona claramente a participação da empresa em análise nas licitações promovidas pelo município de Tufilândia/MA. Ademais, à peça 8, p.48-49 e peça 11, encontra-se notas fiscais da empresa defendente endereçadas ao município em comento.

44. Não apresenta em suas razões de justificativas nenhuma prova contrária ao que está sendo acusada, limitando-se a afirmar que não participou dos certames referenciados e, se valendo dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, roga que não seja penalizada civil nem penalmente.

45. Por estas razões, entende-se por não acatadas as razões de justificativas da empresa M. V. Pereira da Silva (Janifarma Distribuidora).

**CONCLUSÃO**

46. Diante da revelia dos Srs. Alvino Rodrigues Leitão, Edinalva de Nasaré da Luz, e da empresa D.P. Mendes, devidamente citados, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhe(s) seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

47. Da mesma forma, ante a revelia dos Sr. Ilton Carlos Rodrigues Carvalho, Sra. Ana Maria Dias, Sr. Aristônio Cavalcanti da Luz, ouvidos em audiência, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que lhes seja aplicada a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992.

48. Em face da análise promovida nos itens 17 a 36 do exame técnico, propõe-se rejeitar as razões de justificativa e as alegações de defesa apresentadas pelas empresas Casa da carne Búfalo Bill Ltda, T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações, Teresinha Chaves de Sousa e M. V. Pereira da Silva (Janifarma Distribuidora), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares.

**BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

49. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito imputado pelo Tribunal, sanção aplicada pelo Tribunal e outros benefícios diretos e indiretos.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

50. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

50.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", e §º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e §º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do **Sr. Alvino Rodrigues Leitão (CPF: 209.821.603-30), ex-prefeito do Município de Tufilândia/MA**;

50.2. condenar o **Sr. Alvino Rodrigues Leitão (CPF: 209.821.603-30**, em solidariedade com a Sra. **Edinalva de Nasaré da Luz (CPF 710.239.333-49)**, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, as irregularidades a ele atribuídas e aos recursos federais envolvidos, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos **cofres credores**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52560267.

**respectivos**, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

**Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS** (Cofre: Fundo Nacional da Saúde – FNS)

a) Irregularidade: Aquisição de material incompatível com a atividade econômica da empresa fornecedora (Cunha Representações Comerciais - F. C. e Silva Filho Comércio e Representações)

Quantificação do débito:

| **Data da ocorrência** | **Valor (R$)** |
|---|---|
| 24/1/2002 | 1.035,00 |
| 1/3/2002 | 2.070,00 |
| 6/4/2002 | 2.070,00 |
| 16/8/2002 | 2.070,00 |

b) Irregularidade: Pagamento de despesas incompatíveis com a finalidade do SUS

Quantificação do débito

| Data da ocorrência | Valor R($) |
|---|---|
| 2/4/2002 | 8,00 |
| 5/4/2002 | 0,03 |
| 19/4/2002 | 60,80 |
| 26/4/2002 | 22,04 |
| 3/5/2002 | 8,00 |
| 10/5/2002 | 0,03 |
| 10/5/2002 | 5,00 |
| 17/5/2002 | 34,21 |
| 31/5/2002 | 15,20 |
| 4/6/2002 | 8,00 |
| 7/6/2002 | 0,03 |
| 21/6/2002 | 30,62 |
| 29/1/2004 | 0,35 |
| 29/1/2004 | 10,00 |
| 30/1/2004 | 3,00 |
| 5/2/2004 | 0,35 |
| 5/2/2004 | 10,00 |
| 13/2/2004 | 3,00 |
| 15/3/2004 | 6,67 |
| 16/3/2004 | 0,35 |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52560267.

| | |
|---|---|
| 16/3/2004 | 10,00 |
| 17/3/2004 | 6,67 |
| 18/3/2004 | 0,35 |
| 18/3/2004 | 10,00 |
| 12/4/2004 | 3,00 |
| 13/5/2004 | 6,75 |
| 4/5/2004 | 0,35 |
| 5/5/2004 | 6,75 |
| 6/5/2004 | 0,35 |
| 6/5/2004 | 10,00 |
| 6/5/2004 | 10,00 |
| 20/7/2004 | 15,00 |
| 30/7/2004 | 12,42 |
| 28/2/2004 | 96,18 |
| 31/3/2004 | 45,68 |
| 12/5/2004 | 46,64 |
| 9/6/2004 | 47,62 |
| 9/7/2004 | 49,91 |
| 30/6/2004 | 45,48 |
| 17/9/2004 | 55,63 |
| 20/10/2004 | 30,34 |

c) Irregularidade: Aquisição de medicamentos de empresa fisicamente inexistente e cuja atividade é incompatível com os produtos fornecidos (W.J. Lopes distribuidora – Med Nordeste)

**Quantificação do débito**

| Data da ocorrência | Valor (R$) |
|---|---|
| 4/2/2003 | 613,40 |
| 4/2/2003 | 720,00 |
| 4/2/2003 | 10.230,50 |
| 3/3/2003 | 782,20 |
| 3/3/2003 | 585,50 |
| 8/4/2003 | 1.081,00 |
| 8/4/2003 | 258,40 |
| 2/5/2003 | 10.539,80 |
| 2/5/2003 | 758,00 |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52560267.

| | |
|---|---|
| 2/5/2003 | 733,00 |
| 4/6/2003 | 1.060,50 |
| 9/6/2003 | 302,50 |
| 1/7/2003 | 949,00 |
| 11/7/2003 | 378,00 |
| 4/8/2003 | 799,00 |
| 4/8/2003 | 589,50 |
| 4/8/2003 | 10.335,80 |
| 3/9/2003 | 6.679,40 |
| 5/9/2003 | 657,00 |
| 5/9/2003 | 728,00 |
| 1/10/2003 | 2.599,00 |
| 1/10/2003 | 1.507,00 |

**Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEF** (Cofre: Fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais – Fundeb)

d) Irregularidade: Aquisição de material elétrico de firma fisicamente inexistente(J.M.J. Comércio Ltda-Armazém lopes)

Quantificação do débito:

| Data da ocorrência | Valor (R$) |
|---|---|
| 30/1/2004 | 6.990,00 |
| 26/2/2004 | 2.890,00 |

e) Irregularidade: Aquisição de materiais incompatíveis com a atividade econômica das empresas fornecedoras (PROTEC – F.C.T. Sousa Vidigal; J.R.E. Serra comércio e representações; Maria D.C. Martins; Distribuidora Mendes Ltda, Renilton A. Mendes

Quantificação do débito:

| Data da ocorrência | Valor (R$) |
|---|---|
| 8/5/2002 | 8.060,00 |
| 8/8/2002 | 1.500,00 |
| 2/10/2002 | 1.700,00 |
| 13/5/2002 | 7.800,00 |
| 5/6/2002 | 7.947,00 |
| 10/11/2003 | 1.487,57 |
| 9/6/2003 | 1.568,00 |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52560267.

| | |
|---|---|
| 5/9/2003 | 1.558,00 |
| 1/12/2003 | 594,00 |
| 2/5/2003 | 2.013,00 |
| 4/8/2003 | 1.783,80 |
| 3/11/2003 | 1.248,00 |

f) Irregularidade: Realização de despesas incompatíveis com a finalidade do Fundef

Quantificação do débito:

| Data da ocorrência | Valor (R$) |
|---|---|
| 15/3/2002 | 31,02 |
| 6/5/2002 | 3,00 |
| 22/5/2002 | 0,35 |
| 10/2/2003 | 4,50 |
| 10/2/2003 | 3,00 |
| 30/5/2003 | 3,00 |
| 14/7/2003 | 0,35 |
| 12/12/2003 | 10,00 |
| 12/12/2003 | 0,35 |
| 31/12/2003 | 0,35 |
| 29/1/2004 | 3,00 |
| 2/2/2004 | 3,00 |
| 18/2/2004 | 3,00 |
| 30/7/2004 | 9,24 |
| 28/2/2004 | 61,72 |
| 31/3/2004 | 25,68 |
| 30/4/2004 | 59,93 |
| 9/6/2004 | 39,82 |
| 10/8/2004 | 33,25 |
| 17/9/2004 | 51,99 |

**Recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE** (Cofre: Fundo nacional de desenvolvimento da Educação – FNDE)

g) Irregularidade: Aquisição de gêneros alimentícios de firma fisicamente inexistente (J. Gutemberg da Silva – Nutri alimento)

Quantificação do débito:

| Data da ocorrência | Valor (R$) |
|---|---|

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52560267.

| | |
|---|---|
| 19/8/2002 | 4.266,60 |
| 6/3/2003 | 4.862,00 |
| 7/3/2003 | 4.862,00 |
| 28/3/2003 | 4.862,00 |
| 30/4/2003 | 4.862,00 |
| 30/6/2003 | 4.862,00 |
| 28/7/2003 | 4.862,00 |
| 2/8/2003 | 4.862,00 |
| 8/10/2003 | 4.862,00 |
| 26/11/2003 | 4.862,00 |
| 20/2/2004 | 4.862,00 |
| 12/8/2004 | 5.023,00 |
| 27/11/2004 | 5.916,00 |

**Recursos do Programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA** (Cofre: Fundo nacional de desenvolvimento da educação – FNDE)

h) Irregularidade: Aquisição de gêneros alimentícios e livros de firma fisicamente inexistente (J. Gutemberg da Silva – Nutri Alimentos; Gráfica padrão – F.W. Rocha)

| Data da ocorrência | Valor (R$) |
|---|---|
| 19/2/2003 | 3.000,00 |
| 26/8/2003 | 3.755,90 |
| 28/10/2003 | 4.862,00 |
| 8/10/2003 | 2.350,00 |
| 10/12/2003 | 2.350,00 |
| 26/11/2003 | 2.350,00 |
| 1/6/2004 | 4.812,00 |
| 30/3/2004 | 5.000,00 |
| 30/4/2004 | 5.400,00 |

i) Irregularidade: Aquisição de material incompatível com a atividade econômica da empresa fornecedora (Maria D.C. Martins)

Quantificação do débito

| Data da ocorrência | Valor (R$) |
|---|---|
| 10/11/2003 | 5.136,00 |

50.3. condenar o **Sr. Alvino Rodrigues Leitão (CPF: 209.821.603-30), ex-prefeito do Município de Tufilândia/M**, em solidariedade com a Sra. **Edinalva de Nasaré da Luz (CPF 710.239.333-49) e a empresa Casa de carne Bufalo Bill Ltda (CNPJ: 04.157.356/0001-94)**, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, as irregularidades a ele atribuídas e aos recursos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52560267.

federais envolvidos, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos **cofres credores respectivos**, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

**Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS** (Cofre: Fundo Nacional da Saúde – FNS)

a) Aquisição de material incompatível com a atividade econômica da empresa fornecedora Casa de carne Bufalo Bill Ltda

Quantificação do débito

| Data da ocorrência | Valor (R$) |
|---|---|
| 20/2/2004 | 63.995,00 |
| 23/1/2004 | 65.114,00 |
| 28/4/2004 | 68.800,00 |

**Recursos do Programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA** (Cofre: Fundo nacional de desenvolvimento da educação – FNDE)

b) Aquisição de material incompatível com a atividade econômica da empresa fornecedora Casa de carne Bufalo Bill Ltda.

Quantificação do débito

| Data da ocorrência | Valor (R$) |
|---|---|
| 15/3/2004 | 13.206,00 |
| 8/7/2004 | 12.773,00 |
| 30/7/2004 | 6.500,00 |
| 20/9/2004 | 5.800,00 |
| 20/10/2004 | 2.475,00 |
| 19/11/2004 | 4.520,00 |
| 19/11/2004 | 4.250,00 |
| 8/12/2004 | 4.750,00 |

50.4. condenar o **Sr. Alvino Rodrigues Leitão (CPF: 209.821.603-30), ex-prefeito do Município de Tufilândia/M**, em solidariedade com a Sra. **Edinalva de Nasaré da Luz (CPF 710.239.333-49) e a empresa D. P. Mendes – O Domingão (CNPJ 01.611.388/0001-20)**, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, as irregularidades a ele atribuídas e aos recursos federais envolvidos, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos **cofres credores respectivos**, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

**Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEF** (Cofre: Fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais – Fundeb do Municipio de Tufilãndia/MA )

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52560267.

a) Irregularidade: Aquisição de material incompatível com a atividade econômica da empresa fornecedora

Quantificação do débito

| Data da ocorrência | Valor (R$) |
|---|---|
| 30/4/2003 | 34.400,00 |
| 31/7/2003 | 25.900,00 |
| 25/8/2003 | 8.500,00 |

50.5. aplicar ao Sr. Alvino Rodrigues Leitão (CPF 209.821.603-30) multa prevista no inciso II do artigo 58 da citada Lei, ante as irregularidades abaixo enumeradas, divididas por aplicação de recursos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Recursos dos Sistema Único de Saúde - SUS

a) não-realização de procedimentos licitatórios e fracionamento de despesas nas aquisições de medicamentos e combustíveis, nos exercícios de 2003 e 2004;

b) locação de veículos, em 2002 e 2003, sem a realização de procedimento licitatório e sem a devida formalização contratual;

c) simulação de procedimentos licitatórios (Convites n.s 2, 6, 8 e 29/2002);

d) ausência de desconto da contribuição previdenciária do salário dos profissionais da saúde (médicos, enfermeiros e agentes comunitários) e ausência de recolhimento aos cofres da Previdência Social das contribuições descontadas dos demais servidores daquela área;

e) contratação de médicos, enfermeiros e agentes comunitários, sem concurso público;

f) pagamento reiterado de despesas em espécie, em desrespeito ao art. 74, § 2º, do Decreto-Lei n 200/1967, sem correspondência entre o saque bancário e despesa;

g) ausência de controle de entrada e distribuição de bens de almoxarifado;

h) gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde pelo Prefeito Municipal e pelo Tesoureiro do Município, e não pelo Secretário de Saúde, em desacordo com o art. 9º, inciso III da Lei n. 8.080/1990.

**Recursos Do Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Da Educação Básica E De Valorização Do Magistério** - FUNDEF

i) não-realização de procedimentos licitatórios e fracionamento de despesas nas aquisições expediente, elétrico, escolar e combustíveis, nos exercícios de 2003 e 2004;

j) locação de veículos, em 2004, sem a realização de procedimento licitatório e também sem a devida formalização contratual.

k) simulação de procedimentos licitatórios (Convites n.s 11, 17, 18, 20,21 e 23/2002.

l) ausência de recolhimento aos cofres da Previdência Social da contribuição previdenciária descontada dos salários dos servidores da educação;

m) pagamento de despesas em espécie, em desrespeito ao art. 74, § 2º do Decreto-Lei n. 200/1967, sem correspondência entre o saque bancário e a despesa;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52560267.

n) ausência de controle de entrada e distribuição de bens de almoxarifado;

o) ausência de atesto em notas fiscais, configurando infração às normas legais e regulamentares da Administração Pública.

**Recursos Do Programa Nacional De Alimentação Escolar**

p) não-realização de procedimentos licitatórios e o fracionamento de despesas nas aquisições de gêneros alimentícios, no exercícios de 2003 e 2004.

**Recursos Do Programa De Educação De Jovens E Adultos**

q) não-realização de procedimentos licitatórios e fracionamento de despesas nas aquisições de livros didáticos, gêneros alimentícios, material de limpeza e locação de veículos, nos exercícios de 2003 e 2004.

r) ausência de recolhimento aos cofres da Previdência Social da contribuição previdenciária descontada dos salários dos professores contratados no âmbito do Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos - EJA.

50.6. aplicar à Sra. Edinalva de Nasaré da Luz (CPF 710.239.333-49) multa prevista no inciso II do artigo 58 da citada Lei, ante as irregularidades abaixo enumeradas, divididas por aplicação de recursos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

**Recursos Do Sistema Único De Saúde** - SUS

a) ausência de desconto da contribuição previdenciária do salário dos profissionais da saúde (médicos, enfermeiros e agentes comunitários) e ausência de recolhimento aos cofres da Previdência Social das contribuições descontadas dos demais servidores daquela área;

b) contratação de médicos, enfermeiros e agentes comunitários, sem concurso público;

c) pagamento reiterado de despesas em espécie, em desrespeito ao art. 74, § 2°, do Decreto-Lei n. 200/1967, sem correspondência entre o saque bancário e despesa;

d) ausência de controle de entrada e distribuição de bens de almoxarifado;

e) gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde pelo Prefeito Municipal e pelo Tesoureiro do Município, e não pelo Secretário de Saúde, em desacordo com o art. 90, inciso III, da Lei n° 8.080/1990.

**Recursos do Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério** - FUNDEF

f) ausência de recolhimento aos cofres da Previdência Social da contribuição previdenciária descontada dos salários dos servidores da educação;

g) pagamento de despesas em espécie, em desrespeito ao art. 74, § 2° do Decreto-Lei n. 200/1967, sem correspondência entre o saque bancário e a despesa;

h) ausência de controle de entrada e distribuição de bens de almoxarifado;

i) ausência de atesto em notas fiscais, configurando infração às normas Administração Pública.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52560267.

**Recursos Do Programa De Educação De Jovens E Adultos - EJA**

j) ausência de recolhimento aos cofres da Previdência Social da contribuição previdenciária descontada dos salários dos professores contratados no âmbito do Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos - EJA.

50.7. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Ana Maria Dias (CPF 955.275.753-34), do Sr. Aristônio Cavalcante da Luz (CPF 868.480.893-20) e do Sr. Ilton Carlos Rodrigues Carvalho (CPF 375.420.603-68)).

50.8. Aplicar, individualmente, multa à Sra. Ana Maria Dias (CPF 955.275.753-34), ao Sr. Ilton Carlos Rodrigues Carvalho (CPF 375.420.603-68), e ao Sr. Aristônio Cavalcante da Luz (CPF 868.480.893-20), na condição de membros da CPL do município de Tufilândia/MA, prevista no inciso II do artigo 58 da citada Lei, ante as irregularidades abaixo enumeradas, divididas por aplicação de recursos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

**Recursos Do Sistema Único De Saúde - SUS**

a) não-realização de procedimentos licitatórios e fracionamento de despesas nas aquisições de medicamentos e combustíveis, nos exercícios de 2003 e 2004;

b) locação de veículos, em 2002 e 2003, sem a realização de procedimento licita tório e sem a devida formalização contratual;

c) simulação de procedimentos licitatórios (Convites n 2, 6, 8 e 29/2002).

**Recursos Do Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Da Educação Básica E De Valorização Do Magistério - FUNDEF**

d) não-realização de procedimentos licitatórios e fracionamento de despesas nas aquisições de material de expediente, elétrico, escolar e combustíveis, nos exercícios de 2003 e 2004;

e) locação de veículos, em 2004, sem a realização de procedimento licita tório e também sem a devida formalização contratual;

f) simulação de procedimentos licitatórios (Convites n 11, 17, 18, 20, 21 e 23/2002)

**Recursos Do Programa Nacional De Alimentação Escolar - PNAE**

g) não-realização de procedimentos licitatórios e o fracionamento de despesas nas aquisições de gêneros alimentícios, no exercícios de 2003 e 2004.

**Recursos Do Programa De Educação De Jovens E Adultos - EJA**

h) não-realização de procedimentos licitatórios e fracionamento de despesas das aquisições de livros didáticos, gêneros alimentícios, material de limpeza e locação de veículos, nos exercícios de 2003 e 2004.

50.9. **não aceitar as razões de justificativas das empresas** T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações (CNPJ 04.839.979/0001-47), Teresinha Chaves de Sousa (CNPJ 10.426.609/0001-80) e M. V. Pereira da Silva - Janifarma Distribuidora (CNPJ 04.220.187/0001-90)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52560267.

50.10. aplicar às empresas T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações (CNPJ 04.839.979/0001-47) e Teresinha Chaves de Sousa (CNPJ 10.426.609/0001-80) multa prevista no inciso II do artigo 58 da citada Lei, ante a irregularidade abaixo enumerada, dividida por aplicação de recursos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

**Recursos Do Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Da Educação Básica E De Valorização Do Magistério - FUNDEF**

a) simulação de procedimentos licitatórios (Convites nºs 11, 17, 18, 20, 21 e 23/2002)

50.11. aplicar à empresa T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações (CNPJ 04.839.979/0001-47) e Teresinha Chaves de Sousa (CNPJ 10.426.609/0001-80) multa prevista no inciso II do artigo 58 da citada Lei, ante as irregularidade abaixo enumerada, dividida por aplicação de recursos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

**Recursos Do Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Da Educação Básica E De Valorização Do Magistério - FUNDEF**

a) simulação de procedimentos licitatórios (Convites nºs 2, 6, 8 e 29/2002).

50.12. declarar a inidoneidade das empresas T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações (CNPJ 04.839.979/0001-47), Teresinha Chaves de Sousa (CNPJ 10.426.609/0001-80), M. V. Pereira da Silva - Janifarma Distribuidora (CNPJ 04.220.187/0001-90), Bufalo Bill Ltda (CNPJ: 04.157.356/0001-94) e D. P. Mendes – O Domingão (CNPJ 01.611.388/0001-20) tendo em vista a ocorrência de fraude comprovada à licitação, na forma prevista no art. 46 da Lei n° 8.443, de 16 de julho de 1992.

50.13. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.

50.14. autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida, na forma do art. 217 do Regimento Interno;

50.15. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

São Luís/MA, 4.3.2015

*(Assinado Eletronicamente)*
José Nicolau Gonçalves Fahd
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9449-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52560267.